



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

CLAITON LEANDRO BUNDT

COOKIES E O DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET

Restinga Sêca, RS

2022

CLAITON LEANDRO BUNDT

“COOKIES E O DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Lucas Pacheco Vieira.

Restinga Sêca, RS

2022

COOKIES E O DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET¹

Claiton Leandro Bundt²

Lucas Pacheco Vieira³

SUMÁRIO: Introdução; 1. A Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Digital a partir do advento da LGPD e do Direito Fundamental à Proteção de Dados pessoais no Brasil. 2. Os Cookies e a Proteção de Dados Pessoais. 3. A Implementação da LGPD nos sites das empresas do seguimento Agrícola na Região da Quarta Colônia. 4. Conclusão. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

RESUMO: O presente artigo aponta o resultado de uma pesquisa bibliográfica, usando o método abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, que tem como tema a importância de analisar as questões relativas à privacidade na internet e à proteção de dados pessoais no ambiente digital a partir do advento da LGPD e do direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil. Será analisada, de forma específica, a temática dos cookies diante dos princípios e regras de proteção de dados pessoais, com foco na implementação da LGPD nos sites das empresas do seguimento Agrícola da Região da Quarta Colônia, no Rio Grande do Sul.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados, LGPD, Cookies, Sites de empresas, Agrícola.

ABSTRACT: This paper points to the result of a bibliographical research, using the deductive approach method and the monographic procedure method, which has as its theme the importance of analyzing issues related to privacy on the internet and the protection of personal data in the digital environment since the advent of of the LGPD and the fundamental right to the protection of personal data in Brazil. The theme of cookies will be specifically analysed, in view of the principles and rules of protection of personal data, with a focus on the implementation of the LGPD on the websites of companies in the Agricultural segment of the Quarta Colônia Region, in Rio Grande do Sul.

KEY-WORDS: Data protection, LGPD, Cookies, Company websites, Agricultural.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. E-mail: claitonbundt57@gmail.com.

³ Docente do curso em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. E-mail: lucas@mmvad.v.com.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, visto que parte da análise geral, do ambiente digital e das mudanças quanto aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade na internet, para, então, atingir uma conclusão específica ou particular, que diz respeito às modificações na concepção dos Cookies após o advento da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018; “LGPD”).

Desde o seu início, em meados das décadas de 1960-1970, tem ampliado os termos quantitativos e qualitativos da proteção jurídica de dados pessoais. Historicamente, a Lei de Proteção de Dados de Hesse (Hessisches Datenschutzgesetz), publicada em 1970, na Alemanha, é a legislação pioneira sobre a temática da proteção de dados pessoais (TOLEDO, 2018). Atualmente, no século XXI, a temática tem passado por uma constante transformação e evolução para garantir o direito humano e fundamental à proteção de dados pessoais.

A reflexão acerca da efetividade da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018, promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, é de extrema importância para a segurança dos usuários ao aceitarem os Cookies. Com toda a revolução tecnológica, circulam muitas informações na internet. Ainda hoje, a sociedade está exposta a todo o momento, pois é possível captar os dados pessoais dos usuários que navegam em sites de empresas que vem cada vez mais utilizando o serviço de Cookies. Cada vez mais, ao entrar em sites, depara-se com esse serviço, pedindo a autorização de uso. Muitas empresas ainda não disponibilizam o espaço correspondente para informar ao titular que se está fazendo uso de Cookies.

O uso dos cookies e a apresentação dessa informação no site das empresas ocorre de forma distinta a depender da página acessada. Muitas das páginas, inclusive, não dispõem da opção de recusar os cookies, disponibilizando ao usuário, apenas, a opção de aceitar. Quando o usuário concorda com as condições estipuladas, fica mais vulnerável na internet e sujeito a algum tipo de rastreamento das atividades que exerce nas redes digitais, seja pelo próprio site ou, ainda, por terceiros que tem acesso à essas informações. Por essa razão, o uso de cookies sem os cuidados devidos pode ocasionar situações desfavoráveis, que prejudiquem os usuários da internet e causem impactos negativos em relação aos direitos e a privacidade de pessoas que tem seus dados pessoais expostos (ANPD, 2022).

E é nesse ponto a proposta da presente pesquisa, sobre a questão relativa à proteção de dados. Com o objetivo de atrair a atenção para o tema, busca-se demonstrar que sobreveio uma

nova lei e que está presente para proteger e combater qualquer tipo de abuso e não cumprimento em face dos direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados, tanto na internet quanto no mundo físico. Ao navegar em sites na internet, é comum se deparar com uma janela solicitando a autorização do usuário para aceitar ou recusar o termo de aceite dos cookies, estabelecendo uma relação consciente entre o usuário e o titular domínio dos sites de empresas. Contudo, muitas vezes, o usuário não tem consciência sobre as consequências e impactos de aceitar os cookies na internet.

Por essa razão, visando debater sobre um tema que está presente na realidade dos usuários da internet, o trabalho tem como objetivo demonstrar a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que visa combater abusos na internet, principalmente o acesso indevido às informações privadas. Quando não há o cumprimento da referida legislação, ou quando não forem adotados os procedimentos acerca da efetividade do aceite ao acesso aos dados, podem ser aplicadas penalidades como consequência.

Ao tratar do tema dos Cookies e do Direito à Privacidade na Internet, com base na nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é possível dedicar especial atenção para a garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais e a questão do consentimento específico. Para atingir os propósitos do artigo, na primeira seção, será analisada a proteção de dados pessoais no ambiente digital a partir da promulgação da LGPD e do direito fundamental à proteção de dados pessoais conforme o contexto brasileiro. Na segunda seção, parte para análise dos cookies e algumas possíveis violações dos dados pessoais. Na terceira seção, abordar-se-á a implementação da LGPD nos sites das empresas do segmento agrícola na região da Quarta Colônia, de acordo com as informações disponíveis nos sites visitados.

1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL A PARTIR DO ADVENTO DA LGPD E DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A era digital, ou era da informação, ocorreu a partir de criações e avanços tecnológicos em setores como a agricultura, indústrias e o comércio, após a Terceira Revolução Industrial. Tem sua maior característica na otimização dos fluxos informacionais, ou seja, a facilidade de armazenamento e de disseminação de informações e dados cresceu a partir dela, gerando uma transformação digital. As informações são um conjunto de dados e o conjunto de dados define o contexto e relações com outros dados. Veja-se:

A informação é a transmissão de mensagens que possuem um significado comum entre o emissor (quem produz a mensagem) e um sujeito (quem recebe a mensagem), por meio de um suporte tecnológico que faz a mediação dessa mensagem. Toda informação é dotada de consciência, objetivo e finalidade ao ser transmitida do emissor para o interlocutor. (KONH, MORAES, 2007, p. 2).

Atualmente, a facilidade de troca de informações e dados a qualquer momento se tornou indispensável para o bom funcionamento da sociedade. A informação se tornou algo acessível. Conforme Monteiro (2001, p. 32):

Até o final do século XX, a divulgação pública de informações nunca esteve ao alcance do cidadão comum. Por exigir grandes recursos financeiros (necessários para o acesso à tecnologias de reprodução e difusão, como parques gráficos e emissoras de rádio ou televisão), essa possibilidade estava restrita a uma elite, que detinha o controle dos veículos de massa. Além disso, por serem provenientes de poucas fontes, essas informações podiam ser facilmente controladas.

No Brasil contemporâneo, existe um diploma legal que trata a respeito da proteção de dados, a LGPD. Porém, antes dela entrar em vigor, mesmo que de maneira tácita, a proteção de dados começou a ser tratada pela Constituição Federal, no artigo 5º, inc. X, garantindo a intimidade e respeito à vida privada. Além da Constituição, outras leis esparsas iniciaram o conceito dessa proteção, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, ao proteger os dados do titular frente a bancos de dados e o habeas data. Veja-se a lição de Danilo Doneda (2011, p. 103) a respeito:

A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Brasileira contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), veja-se especificamente a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como instituiu a ação de habeas data (art. 5º, LXXII), que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais. Na legislação infraconstitucional, destaque-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, cujo artigo 43 estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “bancos de dados e cadastros”, implementando uma sistemática baseada nos Fair Information Principles à matéria de concessão de crédito e possibilitando que parte da doutrina verifique neste texto legal o marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro.

Como visto, o assunto já vem sendo tratado há décadas e houveram diversas mudanças referentes à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que vem gerando mais segurança na utilização dos dados pessoais nos meios digitais. O advento de novos meios tecnológicos e de comunicação ensejou que o ordenamento jurídico pátrio estivesse mais atendo às

transformações vividas pela sociedade nesse meio. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), embora faça referência, no art. 5.º, inciso XII⁴ à inviolabilidade das comunicações, não contempla expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular, sendo o reconhecimento de tal direito algo ainda relativamente recente na ordem jurídica brasileira.

De acordo com Doneda (2011) a privacidade é considerada um direito fundamental, mas inicialmente, as informações pessoais foram tratadas, por parte da doutrina, como algo a ser protegido somente em relação à sua “comunicação”, se considerada a disposição do art. 5º, inciso XII, da CF/1988. Isso quer dizer que essa interpretação foi considerada bastante “[...] dissonante com a visão segundo a qual privacidade e informações pessoais são temas sempre mais relacionados e, em muitas ocasiões, quase que indistinguíveis entre si – conforme atesta o mencionado desenvolvimento de leis que tratam da proteção de dados pessoais” (DONEDA, 2011, p. 105). Portanto, essa concepção (já superada pelo ordenamento pátrio) trouxe consigo o risco de fazer com que a norma permitisse a utilização de informações pessoais de forma nociva, pois apresentava lacunas quanto à essencialidade da tutela de informações pessoais.

Um grande marco para o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais ocorreu por meio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI n. 6387 MC-Ref/DF, ADI n. 6388 MC-Ref/DF, ADI n. 6389 MC-Ref/DF, ADI n. 6390 MC-Ref/DF e ADI n. 6393 MC-Ref/DF, de relatoria da Min. Rosa Weber. Referido julgado reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo, garantindo-lhe tutela específica e reforçando a proteção individual. Chegou-se a esse entendimento em virtude da Pandemia do Covid-19, que exigiu atuação emergencial e a tomada de ações excepcionais pelo Poder Público, a exemplo da Medida Provisória nº 954/20, que determinava que as empresas de telefonia fornecessem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dados como nome, números de telefone e endereços dos usuários. Essa determinação visava realizar entrevistas e pesquisas em domicílio com caráter não presencial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)

Contudo, o julgamento que ocorreu no Supremo Tribunal Federal (ADI n. 6388, 6389, 6390, 6393) reconheceu que tal medida fere os direitos fundamentais da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além de impactar diretamente o sigilo e direito

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

à autodeterminação informativa, diante da impossibilidade das pessoas em controlar seus dados pessoais e o tratamento por terceiros. Conforme o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, a ministra relatora Rosa Weber destacou que:

[...] a MP n. 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 10).

Em outro ponto da decisão, a Ministra se referiu a proteção de dados pessoais como algo inviolável e essencial à garantia dos direitos fundamentais:

Não se subestima a gravidade do cenário de urgência decorrente da crise sanitária nem a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento. O seu combate, todavia, não pode legitimar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 23. Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, no âmbito de medida liminar, que a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais é estruturada pela característica da inviolabilidade. Vale dizer, uma vez afrontada a norma de proteção de tais direitos, o ressarcimento se apresenta como tutela insuficiente aos deveres de proteção (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 12).

Além disso, no dia 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, determinando “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022). Dessa forma, a proteção de dados foi incluída, expressamente, entre os direitos e garantias fundamentais. Além de dispor sobre o novo *status* jurídico da proteção de dados, foi fixada, também, a competência privativa da União para legislar sobre o tema (AGÊNCIA SENADO, 2022). De acordo com a Agência Senado (2022, p. 1) a promulgação da emenda constitucional de proteção de dados ocorreu por meio de sessão solene:

Em nome do Congresso Nacional, o presidente Rodrigo Pacheco realçou a importância da emenda para o fortalecimento das liberdades públicas. Ele avaliou que o novo mandamento constitucional reforça a liberdade dos brasileiros e a privacidade do cidadão, além de favorecer os investimentos em tecnologia no país. A EC 115 teve origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, aprovada pelo Senado em outubro do ano passado. Apresentada pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO) e relatada pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), a PEC atribui à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de

acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — 13.709, de 2018), aprovada em 2018 e em vigor desde setembro de 2020.

Apesar do constante desenvolvimento da legislação, do reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental e da recente aprovação da nova Lei, a responsabilização por ilícitos e a efetivação da proteção dos direitos dos titulares de informações ainda está iniciando, necessitando de transparência na coleta de informações de dados pessoais e a garantia dos direitos tutelados a nível constitucional.

Conforme o exposto no art. 5º, incisos I e II da LGPD, os dados pessoais correspondem à “[...] todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular” (SARLET; RUARO, 2021, p. 86). Por outro lado, os dados sensíveis, correspondem àqueles que, por exemplo, “[...] tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos” (SARLET; RUARO, 2021, p. 86). Por essa razão, os dados sensíveis tornam-se essenciais para a personificação do sujeito de direito no cenário atual. Segundo Castells (1999, p. 21), na sociedade marcada pela comunicação e informação,

[...] as tecnologias assumem um papel de destaque em todos os segmentos sociais, permitindo o entendimento da nova estrutura social – sociedade em rede – e conseqüentemente, de uma nova economia, na qual a tecnologia da informação é considerada uma ferramenta indispensável na manipulação da informação e construção do conhecimento pelos indivíduos, pois a geração, processamento e transmissão de informação torna-se a principal fonte de produtividade e poder.

De acordo com Doneda (2019) o consentimento do titular dos dados deve ser compreendido de tal forma que siga a boa-fé e os princípios regidos no artigo 6º da LGPD, quais sejam, a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. De acordo com o exposto na LGPD, no referido artigo, salienta-se que a finalidade indica que as empresas devem ter um propósito determinado ao tratar dos dados pessoais; a adequação indica que as empresas precisam coletar dados que estejam de acordo com os seus serviços; a necessidade determina que empresas garantam que apenas os dados pessoais essenciais para a empresa serão coletados e tratados; o livre acesso dá direito ao usuário de consultar os próprios dados quando coletados, de forma gratuita; a qualidade indica que a base de dados pessoais esteja atualizada e contemple dados corretos e verdadeiros; a transparência determina que as empresas informem os usuários de dados que está ocorrendo coleta e para

qual finalidade; a segurança envolve a adoção de procedimentos que garantam a proteção dos dados; a prevenção trata de estar preparado para lidar com eventuais problemas com o tratamento de dados, como danos ocorridos em virtude do vazamento; a não discriminação diz respeito a dados pessoais sensíveis, como origem étnica e racial, que não podem ser usados para discriminar qualquer pessoa; por fim, a responsabilização e prestação de contas dispõe sobre o cumprimento da lei e adoção de medidas e procedimentos necessários ao tratamento de dados (BRASIL, 2018).

O uso de princípios na análise de dados tem por finalidade demarcar o manuseio destes dados. Dessa forma, deve ser dada especial atenção ao papel do consentimento do titular no tratamento de seus dados pessoais. Ou seja, o consentimento não pode ser visto como algo que legitime todo e qualquer tratamento de dados. Por isso, usa o termo de “mito do consentimento”, demonstrando situações que tal concepção pode ocasionar. Conforme Doneda (2019, p. 304):

A alternativa a não revelação dos dados pessoais pelo seu titular costuma ser uma – por vezes, brutal – renúncia a determinados bens ou serviços. A disparidade de meios e de poder entre a pessoa de quem é demandado o consentimento para utilização dos dados pessoais em contemplação da realização de um contrato e aquele que os pede faz com que a verdadeira opção que lhe reste seja, tantas vezes, a de “tudo ou nada”, “pegar ou largar”.

Deve ser considerado, ainda, que o tratamento dos dados pessoais e a sua coleta deve acontecer por meio de consentimento expresso do titular, preferencialmente, de maneira escrita. O consentimento “[...] se aplica sempre em razão de uma finalidade explicitada e específica, impossibilitando-se o uso de uma aprovação genérica” (SARLET; RUARO, 2021, p. 97). Ou seja, quando as informações pessoais de uma pessoa são utilizadas para outros fins, é imperioso que haja uma nova aprovação e anuência. Mesmo que haja uma grande quantidade de bases com inúmeros e diversificados dados, todos eles devem ser revisados e o uso deve ser autorizado pelos respectivos titulares, para então, haver a manutenção, tratamento e processamento das informações constante nos bancos de dados (SARLET; RUARO, 2021).

Percebe-se que a LGPD inaugurou um sistema de proteção aos dados pessoais que, em vários de seus atributos, possui ressonância com sistemas de proteção de dados pessoais presentes em outros países. Essas legislações, ao longo de seu desenvolvimento, fortaleceram conceitos e princípios comuns e de instrumentos cuja adoção é observada em grande parte dos mais de 140 países que, hoje, contam com uma legislação de proteção de dados de natureza geral. Principalmente com as tecnologias cada vez mais sofisticadas para o uso e processamento de dados, “[...] mostrou-se urgente a edição e a atualização de legislações (em âmbitos nacional,

regional e internacional) que visem a tutelar de maneira mais específica os dados pessoais” (TEFFÉ, 2022, p. 1).

Com a internet comercial, naturalmente, encontra-se websites com conteúdos cada vez mais customizados, o que desafia os anunciantes e as agências a fazerem uma previsão da audiência. Entretanto, como o conteúdo muda com frequência, o processo de direcionamento de publicidade passa a ser uma imposição para a sustentabilidade dos negócios. Desse desafio, surgiu a ideia de tornar mais dinâmica a inserção de publicidade, tudo com intuito de impedir que as agências tivessem que realizar negociações pessoalmente. Foi daí que vieram as ferramentas para identificar o conteúdo visitado nas páginas e fazer a entrega da publicidade direcionada conforme o que se identificou. Essa dinâmica é, na verdade, complexa, porque envolve o uso de cookies, tags e gerenciadores de bases de dados, além de outros ferramentais. Deu-se, início, assim, à publicidade comportamental cuja premissa é a interação do titular de dados com o conteúdo navegado, o histórico de pesquisas, as interações do titular com temas relacionados ao seu perfil de consumo. De acordo com Sarlet (2020, p. 2), a respeito da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF/88, aduz que:

[...] o direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido – exatamente como o fez o STF - a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam – aqui nos termos da CF – os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa.

De acordo com Sarlet (2020), a aplicação e a interpretação do direito fundamental e constitucional à proteção de dados deve fundamentar-se por uma perspectiva sistemática, ou seja, assim como os demais direitos de caráter autônomo, não pode dispensar a interação com outros direitos fundamentais, uma interação que pode ocorrer de variadas formas, as vezes de forma concorrente ou com tensões e colisões. Assim sendo, há o estabelecimento, ao direito fundamental da proteção de dados, de limites diretos e indiretos, que fazem com que ele não seja um direito absoluto, mas se apresente com relatividade, a depender do contexto e dos conflitos sociais que se operam.

Segundo Doneda (2008, p. 1):

A privacidade é componente essencial da formação da pessoa. A sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência

ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo – quais suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais.

Pode-se assimilar melhor o significado de dados dentro do campo da privacidade. Além disso, é essencial o que Silva e Melo (2019, p. 353-354) afirmam, quando argumentam que:

O entendimento de privacidade foi sendo alterado ao longo do tempo, tendo havido uma mudança de perspectiva para a tutela da dignidade humana, bem como uma adequação às novas exigências de proteção da esfera privada em um mundo moderno, diante de recentes tecnologias de informação. Assim, a privacidade passou a representar não apenas a proteção de questões existenciais das pessoas, como convicção política, ideologias ou religião, mas também passou a tutelar uma proteção aos dados pessoais. Nesse sentido, privacidade, diante das inovações tecnológicas, é compreendida como direito fundamental à autodeterminação informativa, sendo imperioso compreender que a finalidade da proteção deste direito consiste na proteção da esfera privada, na busca da consagração da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, por meio da promulgação da Lei 13.709/2018 o Brasil passou a conferir primazia à autonomia privada no que tange à circulação de seus dados pessoais dos indivíduos. Por meio da recente legislação de proteção de informações pessoais, condicionou-se seu uso e armazenamento à autorização do interessado, de modo a se afirmar que o Brasil pôde, enfim, concretizar a privacidade como um direito à autodeterminação informativa. Assim, o titular do direito à privacidade, observando a autonomia privada que lhe é inerente, pode autorizar e determinar limitações ao próprio direito que lhe assiste. Em um mundo cada vez mais tecnológico, em que todos estão sujeitos a vigilância constante, a privacidade passa a ser reconhecida em seu aspecto positivo de autodeterminação informativa. É o triunfo da autonomia privada que passa a ter aplicação no âmbito das informações pessoais.

Portanto, deve-se atentar para determinados conceitos e terminologias que são bases da nova lei e para o direito constitucional à proteção de dados pessoais, pois a implementação das novas regras precisa estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais, sendo, portanto, necessária para uma vivência virtual com disposições mais precisas e seguras. A partir dessas considerações legais e constitucionais, a seguir, parte-se para a análise dos cookies e da proteção dos dados pessoais, no contexto específico após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2 OS COOKIES E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A reflexão acerca da efetividade da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é de extrema importância para a segurança dos usuários ao aceitarem o Cookies. Com toda a revolução tecnológica circulam muitas informações na internet. Cookies são arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, visando ao atendimento de variadas finalidades. Entre essas informações, muitas são essenciais

para o funcionamento adequado e seguro de páginas eletrônicas e para viabilizar a oferta de serviços no ambiente digital. De acordo com Mendes (p. 102-103):

Os cookies são marcadores digitais que são automaticamente inseridos por websites visitados, nos discos rígidos do computador do consumidor, em sua casa ou no seu local de trabalho, para possibilitar a sua identificação e a memorização de todos os seus movimentos. Agem quase sempre sem que o internauta tenha conhecimento, podendo trazer benefícios ou malefícios, conforme o caso. Por um lado, são os cookies que permitem aos internautas a memorização de senhas e a personalização de serviços. Por outro, quando o computador é associado aos dados do internauta, a partir de seus dados pessoais fornecidos a um determinado site, esses marcadores tornam-se ameaçadores à privacidade. Ademais, quando inseridos por um longo período, os cookies possibilitam o rastreamento do comportamento do usuário em diversos sites.

Quando os cookies foram projetados, pela Netscape, tinham o propósito de corrigir carências visíveis na interação entre servidores da Web e navegadores. Foram considerados uma ferramenta necessária para o controle dessa interação. Mas no decorrer do tempo e com o avanço tecnológico, surgiram novas modalidades de cookies, quais sejam: cookies de sessão ou temporários, cookies persistentes, cookies de primeira parte e cookies de terceiro (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018).

Em relação aos cookies de sessão ou cookies temporários, referem-se àqueles armazenados em um local específico no Hard Disc (HD), durante a sua execução e, também, são armazenados na memória Ram do dispositivo. Essa modalidade de cookie se mantém nos computadores apenas enquanto o usuário estiver visitando o referido site, ou seja, durante a sessão de interação entre o navegador e aplicação web (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018). Por outro lado, na modalidade de cookies persistentes, eles “[...] podem durar meses ou até mesmo anos, pois são armazenados em um arquivo de texto no computador do cliente” (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018, p. 1503). A diferença do primeiro e do último, respectivamente, é que um existe apenas até o navegador ser fechado, enquanto os últimos permanecem no computador até serem removidos manualmente (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018).

Em relação aos cookies de primeira parte, são os instrumentos de captura de informações que estão no domínio que o usuário da internet está visitando. Ou seja, os cookies mantêm a sessão e impõem “[...] uma relação consciente entre o usuário e o titular do domínio acessado, pois ao acessar determinado site, o usuário aceita os mecanismos de funcionamento dos cookies” (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018, p. 1503). Já em relação aos cookies de terceiros, dizem respeito aos relacionamentos entre múltiplos domínios e serviços, ou seja, são sites que estabelecem um relacionamento

comercial com o site utilizado pelo usuário. Nesses casos, os cookies tem origem nos provedores terceiros, “[...] em relação à requisição inicialmente estabelecida entre o usuário e o titular do domínio inicialmente acessado” (FURLANETO NETO; CARMO, SCARMANHÃ, 2018, p. 1503).

Além disso, a depender do tempo e da tecnologia, podem surgir novas formas de cookies, como bem explicam Furlaneto Neto, Carmo e Scarmanhã, (2018, p. 1503):

[...] com os avanços tecnológicos surgem novas modalidades de cookies visando a manutenção das sessões dos usuários na Internet. Dentre os novos cookies, pode-se citar os cookies de flash e os evercookies. Desse modo, os cookies de flash possuem algumas vantagens em relação ao espaço de armazenamento de dados e a forma de comunicação com o servidor, de forma que esta nova tecnologia permite a implementação proprietária, não permitindo a manipulação dos seus objetos pelos navegadores, sendo necessária a instalação de uma aplicação para a exclusão de dados. [...] Contudo, os evercookies são os mais danosos, por usarem técnicas de persistência. Nesse sentido, mesmo que o usuário venha a apagar as informações, o evercookie possibilita recuperá-las.

Ainda hoje, a sociedade está exposta à todo o momento com os dados pessoais de seus membros ao navegar em sites de empresas que vem cada vez mais utilizando o serviço de Cookies, ao entrar em sites depara-se com esse serviço, pedindo a autorização de uso. Muitas empresas ainda não disponibilizam o espaço correspondente para informar ao titular que determinada página da web faz o uso de cookies. E é nesse ponto a proposta da presente pesquisa, sobre a questão relativa à proteção de dados, com o objetivo de atrair a atenção para o tema e demonstrar que já existe uma nova lei e um novo olhar constitucional que visa proteger e combater qualquer tipo de abuso e não cumprimento com a norma.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil, tem como premissa assegurar o respeito à vida privada em relação aos fluxos comunitários de dados pessoais. Como já dito, seu objetivo é proteger “os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018), inclusive nos meios digitais, não excluindo o meio físico, como dados em documentos, currículos, formulários e holerites.

O titular dos dados pessoais é a pessoa natural (física) a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, ficando claro que as pessoas jurídicas não são incluídas. O artigo 5º da LGPD, inciso I, define, também, o que é dado pessoal, sendo a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2022). Além disso, define o dado sensível como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2022).

A LGPD aduz:

Artigo 5º - X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2022, s.p).

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados adentrou no ordenamento jurídico brasileiro trazendo muitas novidades a respeito da proteção de dados pessoais, transformando drasticamente a maneira que empresas e órgãos públicos tratam a privacidade e segurança de dados dos seus usuários, que terão o exercício pleno da autodeterminação informativa em relação aos seus dados pessoais.

O consentimento por parte do titular dos dados, da mesma forma, deve ser compreendido de tal maneira que sigam os princípios que regem a LGPD (contidos no art. 6º), sempre respeitando a garantia constitucional que lhes foi conferida. O uso de tais regulamentações na análise de dados têm por finalidade orientar quanto ao uso destes dados. É importante saber que estes pressupostos contidos no artigo 6º da LGPD não anulam o vigor dos princípios que já constam no ordenamento jurídico brasileiro (SANTOS, 2019).

Um requisito legal da Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD), no ordenamento jurídico brasileiro, é o consentimento, que também deve ser informado, exigindo-se, para tanto, que sejam apresentadas ao titular todas as informações necessárias para uma avaliação e uma tomada de decisão consciente a respeito de autorização ou recusa para a utilização dos cookies. Assim como já mencionado, devem ser fornecidas aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a forma do tratamento, o período de retenção e as finalidades específicas que justificam a coleta de seus dados por meio de cookies, entre outras informações indicadas no art. 9º da LGPD⁵. Em relação ao consentimento, de acordo com Mendes (2014, p. 223-224):

⁵ Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei (BRASIL, 2018).

À luz do direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais, é importante analisar quais os pressupostos de legitimidade para a utilização de cookies. Partindo da condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais nas relações de consumo, segundo a qual o processamento de dados pessoais deve ser autorizado pelo consumidor, ao menos que seja imprescindível para o cumprimento do contrato, é preciso analisar em que situações será exigido o consentimento pelo consumidor e em que situações o consentimento será dispensado. Adaptado ao mundo virtual e baseado nas funções que os cookies podem exercer para facilitar a comunicação e a navegação, o pressuposto da necessidade da execução do contrato pode ser reinterpretado. Isto é, se o cookie for utilizado exclusivamente para a transmissão de comunicações na internet ou for estritamente necessário para a realização de um serviço online solicitado pelo consumidor, não lhe acarretando riscos, não será necessário o seu consentimento

Nesse sentido, o consentimento não seria necessário em todos os casos, desde que não represente risco aos direitos do consumidor e que o uso de determinado cookie seja necessário para manter alguma transmissão ou essencial a realização de algum serviço. A ANPD já publicou uma série de guias orientativos sobre temas afetos à proteção de dados pessoais. Entre os temas abordados estão o tratamento de dados pessoais pelo poder público; a aplicação da LGPD no contexto eleitoral e a proteção de dados pessoais. A ideia é fornecer aos agentes de tratamento de dados (pessoas que realizam ou a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) uma orientação mais clara sobre o tema, permitindo-lhes atuar de forma mais transparente e construir uma relação de confiança com o titular do dado, em conformidade com as regras estabelecidas pela LGPD. A título de exemplo, são trazidas hipóteses de como os cookies são usados por sites de comércio eletrônico, por estabelecimentos educacionais e pelo setor público. De acordo com o Guia Orientativo de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público:

1 O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD).

2 Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos. Trata-se de assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade (ANPD, 2022a, p. 4).

Percebe-se que a ANPD possui diversas diretrizes para regulamentar o tratamento de dados e orientar os setores público e privado nesse cenário. Além disso, a ANPD possui competência específica para tratar o tema e redigir normas e diretrizes sobre a proteção de dados pessoais e a aplicação da LGPD. Por essa razão, as revisões legais originárias da ANPD devem ser interpretadas de forma compatível com a atuação de outros entes públicos, que possam vir

a tratar sobre a mesma temática. Sendo assim, a ANPD deve atuar em “[...] coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados” (ANPD, 2022^a, p. 6).

No ramo Agrícola, existem várias empresas que já estão utilizando a ferramenta de coleta de dados, e faz-se necessário observar alguns sites dessas empresas, para verificar se já estão adaptados de acordo com a lei. A seguir, serão analisados alguns sites de empresas que fazem parte da Quarta Colônia, no estado do Rio Grande do Sul, para verificar se os mesmos estão levando em consideração as orientações das atuais normativas brasileiras.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS SITES DAS EMPRESAS DO SEGMENTO AGRÍCOLA NA REGIÃO DA QUARTA COLÔNIA

A partir das abordagens teóricas já realizadas, foi possível perceber como a proteção de dados pessoais impacta as diversas áreas da indústria, sendo um cenário cheio de desafios, mas também de oportunidades – sejam elas comerciais ou reputacionais. Entre os desafios, principalmente de empresas que não têm a tecnologia como matriz principal do negócio, está o de envolver os mais variados setores da organização, além da área jurídica. Para aproximar a teoria do cenário prático vivenciado pelas empresas, foi realizada uma análise dos sites de cinco empresas da região da quarta colônia, que são reconhecidas no local.

Existem várias empresas no ramo Agrícola que já estão utilizando a ferramenta de coleta de dados e será preciso observar alguns sites dessas empresas que já estão adaptadas de acordo com a lei. Dentre as empresas pesquisadas, estão as que mais se destacam e que também já de adaptaram à essa nova LGPD com ramo no Agronegócio, especificamente as cinco mais conhecidas da região central da Quarta Colônia.

3.1 AGRÍCOLA ACHTERBERG

A empresa agrícola Achterberg atua no ramo agropecuário, voltado ao produtor rural, há cerca de quinze anos. Como atividades, recebe a produção agrícola dos clientes, com destaque regional para o recebimento de arroz em casca. Também comercializa insumos e defensivos agrícolas, dispondo de técnicos agrícolas para o atendimento de demandas necessárias aos clientes. Conta, ainda, com opções em matérias de ferragens, pesca, medicamentos, equipamentos de proteção individual (EPI's), rações e produtos da linha Pet. A

principal meta da empresa em questão é aplicar diariamente os princípios da parceria, com base no lema “Junto com o Produtor no Campo”, refletindo que a empresa busca, juntamente com os clientes, evoluir por meio de parcerias duradouras (ACHTERBERG, 2022).

Nesse sentido, a referida empresa, conforme o Guia Orientativo de Cookies e Proteção de Dados Pessoais, inseriu banner que informa em linhas gerais as finalidades do tratamento de cookies e oferece um link para acesso à Política de cookies do site. Contudo, só é possível visualizar um botão “Aceitar”, de modo que não é possível garantir a manifestação clara do consentimento para o tratamento, nos termos da LGPD, tendo em vista que não dispõe da opção de recusar.

Desse modo, o banner deve ser ajustado, mediante a inclusão de opção para: (i) rejeição de cookies não necessários; e (ii) gerenciamento de cookies por meio de banner de segundo nível (ANPD, 2022).

3.2 DICKOW ALIMENTOS LTDA

A empresa Dickow Alimentos atua desde 1959 no ramo de beneficiamento de arroz e está localizada no município de Agudo, no estado do Rio Grande do Sul, localidade onde predominam pequenas propriedades e a agricultura familiar. A empresa exerce a função de “[...] absorver e escoar a produção agrícola da região, gerando empregos diretos e indiretos (DICKOW ALIMENTOS, 2022, p. 1). A empresa tem como uma de suas missões valorizar iniciativas voltadas ao desenvolvimento da comunidade local, além de promover o estímulo à responsabilidade social no intuito de impactar positivamente a comunidade na qual ela está inserida.

Nesse sentido, ao verificar o site da empresa, apresentam-se dois botões: para aceitar e também rejeitar todos os cookies. Também em conformidade com a LGPD, observa-se um banner de segundo nível, que permite a obtenção do consentimento específico de acordo com as categorias identificadas. Outro ponto positivo refere-se à desativação por padrão dos cookies não necessários, assegurando-se a obtenção de uma manifestação positiva do titular dos dados pessoais (ANPD, 2022).

3.3 COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDO LTDA

A próxima empresa objeto de estudo é a Cooperativa Agrícola Mista Agudo Ltda (COOPERAGUDO). A empresa foi criada a partir da incorporação da Cooperativa Agrícola

Médio Jacuí Ltda (CAMJAL) junto à Cooperativa Agrícola Mista Agudense Ltda (COOMAG), no dia 1º de janeiro do ano de 2007. A empresa exerce funções no ramo de “[...] recebimento da produção agrícola de seus associados, como arroz, feijão, soja e milho. Realiza o beneficiamento e industrialização, especialmente do arroz com as marcas Manjarsul e Prato do Dia”. Além disso, dispõe de um setor específico para a comercialização de produtos, como insumos e defensivos agrícolas, além de dispor de profissionais que atuam na área da medicina veterinária e na agropecuária (COOPERAGUDO, 2022, p. 1).

Após a análise do site, verificou-se que a empresa está adaptada e apresenta botão para que sejam rejeitados todos os cookies. Também em conformidade com a LGPD, observa-se um banner de segundo nível que permite a obtenção do consentimento específico de acordo com as categorias identificadas. Outro ponto positivo refere-se à desativação por padrão dos cookies não necessários, assegurando-se a obtenção de uma manifestação positiva do titular dos dados pessoais (ANPD, 2022).

3.4 COTRISEL AGROPECUÁRIA;

A agropecuária Cotrisel iniciou suas atividades no ano de 1986. O objetivo de sua criação foi atender as demandas dos associados, colaboradores da cooperativa e, também, da comunidade de São Sepé, no estado do rio Grande do Sul, que ensejava pelo acesso à produtos direcionados para o agronegócio. Atualmente, a Cotrisel mantém cinco comércios agropecuários, localizados nos municípios de Formigueiro, Restinga Sêca, São Sepé e Vila Nova do Sul. Trabalha com o comércio de produtos, como “[...] defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes, produtos veterinários, rações e concentrados, além de ferramentas e utilitários destinados a atender as demandas da comunidade” (COTRISEL, 2022, p. 1). A cooperativa possibilita o acesso de artigos específicos para a lavoura, implementos agrícolas, maquinários e equipamentos para agricultura e pecuária, contando, ainda, com produtos para a saúde e alimentação animal (COTRISEL, 2022).

Ao verificar o site da empresa, observa-se que, seguindo as disposições do Guia Orientativo de Cookies e Proteção de Dados Pessoais, o banner do site informa em linhas gerais as finalidades do tratamento de cookies e oferece um link para acesso à Política de cookies do site. Contudo, só é possível visualizar um botão “Aceitar”, de modo que não é possível garantir a manifestação clara do consentimento para o tratamento de dados, nos termos da LGPD. Desse modo, o banner deve ser ajustado, mediante a inclusão de opção para: (i) rejeição de cookies

não necessários; e (ii) gerenciamento de cookies por meio de banner de segundo nível (ANPD, 2022).

3.5 CAMNPAL- COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA

A empresa tem se destacado nos últimos anos como um símbolo de produção. É uma cooperativa que se dispõe a fazer, além de uma parceria de negócios, a construção de uma relação próxima do seu associado, no intuito de expandir e diversificar novas tecnologias. Com mais de sete mil associados, principalmente pequenos e médios produtores, a empresa volta-se ao atendimento de culturas diversificadas, como soja, arroz, feijão, milho, trigo, aveia, fumo e leite, entre outros. Possui cerca de seiscentos colaboradores, alocados em variados setores. Foi fundada em fevereiro de 1963 (CAMNPAL, 2022).

Ao acessar o site da empresa, verificou-se que, seguindo as disposições do Guia Orientativo de Cookies e Proteção de Dados Pessoais, o banner do site informa em linhas gerais as finalidades do tratamento de cookies e oferece um link para acesso às configurações dos cookies do site. Todavia, apenas está disponível o botão “Aceitar todos”, de modo que não é possível garantir a manifestação clara do consentimento para o tratamento de dados, nos termos expostos pela LGPD. Desse modo, deve haver ajustes, mediante a inclusão de opção para: (i) rejeição de cookies não necessários; e (ii) gerenciamento de cookies por meio de banner de segundo nível (ANPD, 2022).

3.6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Verificando as empresas escolhidas do ramo agrícola, localizadas na Região Central da Quarta Colônia, nos municípios de Paraíso do Sul, Agudo, Restinga Seca e Nova Palma, todas no estado do Rio Grande do Sul, ficou demonstrado que, em seus sites, já houve um grande avanço em relação ao cumprimento da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No caso de coleta de dados sensíveis com base no consentimento do titular, é necessário que, adicionalmente, o consentimento seja obtido por forma específica e destacada, conforme preconiza o art. 11, inciso I, da LGPD. Em relação à forma destacada, recomenda-se que a autorização para tratamento de dados sensíveis conste separadamente do texto principal ou, ainda, que se usem recursos para evidenciá-lo, de modo a indicar quais dados sensíveis serão coletados e para qual finalidade específica serão utilizados pelo agente de tratamento.

Em qualquer caso, deve ser disponibilizado ao titular, um procedimento simplificado e gratuito para revogar o consentimento fornecido para a utilização de cookies, de forma similar ao procedimento utilizado para obtê-lo. Nesse sentido, o art. 8º, § 5º, da LGPD estabelece que “o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado” (BRASIL, 2018). O ato de revogação é unilateral e deverá ser atendido sempre que requisitado pelo titular.

Pode-se observar na pesquisa realizada que as empresas no ramo Agrícola da Quarta Colônia estão atendendo os requisitos legais, fazendo com que tanto empresa quanto titulares dos dados estejam conscientes do termo de aceite utilizado para armazenamento dos cookies. As cinco empresas apresentaram preocupação com a regulamentação de dados e passaram a confiabilidade da sua política de privacidade. Percebeu-se, apenas que, embora estejam expressas as finalidades do tratamento de cookies, bem como, seja disponibilizado um link para acesso à política de cookies do site, ainda é preciso realizar alguns ajustes, principalmente no que se refere ao aprimoramento da possibilidade de recusa de cookies, que foi uma opção que esteve ausente nos sites de algumas empresas do ramo.

De modo geral, compreende-se que muito em breve todas as empresas seguirão as orientações necessárias para o devido tratamento de dados, garantindo, assim, os seus direitos e deveres. Enfim, o artigo buscou esclarecer que, juntamente com a LGPD, existem também novos direitos e deveres tanto do lado dos usuários dos serviços, como, principalmente, das empresas que possuem uma responsabilidade social, principalmente com sua liberdade de escolha e privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico ocasiona vulnerabilidade nos direitos básicos dos cidadãos, como a violação à privacidade, pois os cookies permitem descobrir, armazenar e compartilhar informações particulares e eventualmente sensíveis. Para aplicação das leis vigentes referentes ao Direito e à Internet é preciso entender que o ciberespaço é uma extensão do mundo real, onde há particularidades inerentes à ele. Compreender que a nova Lei Geral de Proteção de dados traz mudanças significativas, tanto para os usuários dos serviços, quanto para as empresas, é essencial para que sejam respeitados os direitos constitucionais, principalmente no que se refere à proteção de dados pessoais.

Dessa forma, observa-se que no Brasil, a partir das atuais normativas que regulamentam e protegem as informações pessoais coletadas na internet, os usuários possuem

tutela especial de seus dados pessoais, sendo-lhes garantido o direito ao consentimento de aceitar ou rejeitar os cookies quando acessado. Contudo, na prática, alguns sites ainda carecem da opção de consentimento, impedindo que os usuários tenham o pleno direito de escolha. Portanto, embora a promulgação da Lei Geral Proteção de Dados tenha sido positiva para a regulação das operações de tratamento de dados pessoais no Brasil, ainda não há a sua adoção, na integralidade. Nesse cenário, torna-se indispensável dominar todos os conceitos básicos para estar em conformidade com as novas regras.

Uma grande revolução sobreveio com a implementação da LGPD, que passou mais confiabilidade e segurança para os sites e aplicou o termo de aceite, baseado no consentimento, relacionando aos dados pessoais e proporcionando garantia, segurança e transparência no processo. O consentimento deve ter a manifestação da vontade positiva ao acessar um site, não se admitindo omissão por parte do titular. Em qualquer circunstância, deve estar seguro em todas as formas. Considerando o direito de o titular de dados ter conhecimento sobre o tratamento de seus dados pessoais, é possível afirmar que os sites das empresas do segmento agrícola devem avançar rumo à adequação, disponibilizando avisos de privacidade aos titulares em consonância com a LGPD e as orientações da ANPD.

As empresas pesquisadas na região central da Quarta Colônia têm um grande potencial de crescimento e muitas já estão adaptadas de acordo com a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Em constante evolução, os sites estão demonstrando e passando bastante confiabilidade aos seus usuários. Um fator positivo para a sociedade e usuários na internet, pois devem ser observados todos os requisitos para estarem em conformidade com a lei. Identificou-se que nem todas as empresas estão totalmente adaptadas às normativas brasileiras e isso acaba preocupando a sociedade em geral de diversas maneiras, devido à falta de transparência em seus dados coletados e armazenados. Algo que precisa ser superado para uma efetiva garantia dos direitos sobre os dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ACHTERBERG. **Quem somos nós?** Disponível em: <https://achterberg.com.br/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados.** Senado Notícias, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 16 nov. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD. **Cookies e proteção de dados pessoais**: guia orientativo. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD. **Tratamento de dados pessoais pelo poder público**: guia orientativo. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

CAMNPAL. **História**. Disponível em: <https://camnpal.com.br/camnpal/1/historia.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COOPERAGUDO. **A cooperativa**. Disponível em: <https://cooperagudo.com.br/a-cooperativa/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

COTRISEL. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cotrisel.com/quem-somos>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DICKOW ALIMENTOS. **Dickow Alimentos**: Semeando amor e industrializando qualidade para oferecer sempre o melhor sabor. Disponível em: <https://www.dickow.com.br/empresa.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção de Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FURLANETO NETO, Mário; CARMO, Júlio César Lourenço do; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, 2018, p. 1491-1517. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Anais do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos, 2007. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paula: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. **XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação**, Campo Grande/MS, 2001. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SANTOS, Dhiulia de Oliveira. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: lei n. 13.709/2018. 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceuab.br/jspui/handle/prefix/13802>. Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, ano 2018, v. 3, n. 56, p. 354 - 377, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **A importância da LGPD no contexto da inteligência de dados**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/a-importancia-da-lgpd-no-contexto-da-inteligencia-de-dados/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TOLEDO, Cláudia Adriana L. V. **Da Violação de Dados Pessoais e o Direito à Privacidade**. 64 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23383/1/2018_ClaudiaAdrianaLemosToledo_tcc.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.